

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE MARCOS PARENTE/PI

Autos nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da
presentante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com
fundamento no art. 37, caput, c/c art. 129, III, ambos da Constituição Federal de 1988; c/c art.
25, IV da Lei nº 8.625/93; c/c a Lei Complementar Estadual nº 12/93 e a Lei nº 7.347/85,
propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM
PEDIDO LIMINAR**

contra o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI**, pessoa jurídica de direito
público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.513/0001-30, com sede na Rua Doruteu José
Pereira, nº 248, Centro, em Porto Alegre do Piauí/PI, representado por seu prefeito, **MÁRCIO
NEIVA MARTINS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº 536.865.863-
04, com domicílio na Rua Doruteu José Pereira, nº 248, Centro, em Porto Alegre do Piauí/PI,
pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA
DA PRESENTE AÇÃO**

A Constituição Federal elenca como função institucional do Ministério Público,
dentre outras constitucionalmente previstas, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil
Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e
coletivos. Assim dispõe o art. 129, III, da CF/88:

São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei n. 7.347/85, por sua vez, também prevê o Ministério Público como parte legítima para a proposição da Ação Civil Pública (art. 5º, I) e, no que concerne ao cabimento da ação civil pública, contempla o manejo deste tipo de ação para a defesa de interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, inciso IV.

Na seara infraconstitucional, a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 25, IV, como também a Lei n. 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 4º, ratificam a legitimação ministerial para promover o Inquérito Civil e ingressar em Juízo com a Ação Civil Pública e com a Ação Cautelar, visando resguardar a efetividade de direitos difusos. Também a Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, dispõe em seu art. 17 que o Ministério Público é legitimado para propor as ações de improbidade administrativa para aplicação das sanções de que trata a referida lei.

Assim, conforme as considerações acima mencionadas, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para promoção da presente medida judicial está devidamente comprovada, com o objetivo de resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e o patrimônio público, na forma do que disciplina o art. 129, III, da Constituição da República.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA DEMANDA

No mês de julho do corrente ano, chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI (agregadora de Landri Sales/PI, Antônio Almeida/PI e Porto Alegre do Piauí/PI) que seriam realizados, no período de 28.07.2022 a 05.08.2022, os festejos municipais no Município de Porto Alegre do Piauí/PI, tendo havido a contratação de diversas atrações artísticas.

A fim de obter informações preliminares imprescindíveis para verificar acerca da razoabilidade da contratação das atrações, considerando seus preços, o porte e as necessidades essenciais do referido município, instaurou-se a Notícia de Fato nº 52/2002 (SIMP nº 000310-319/2022) e, a fim de deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI solicitando-se as seguintes informações: a) Informações sobre qual o período exato de realização dos festejos do município, bem como a programação do evento, especialmente se houve contratação de bandas para a comemoração e qual procedimento licitatório foi adotado para a referida contratação,

encaminhando documentação pertinente; b) Informações sobre quais medidas técnicas estavam sendo tomadas para a realização dos festejos municipais, sobretudo quanto à segurança das pessoas, evacuação, incêndio, recolhimento e destinação correta do lixo produzido no evento; quanto à logística de trânsito nos dias do evento, planejamento de segurança pública e de saúde, encaminhando documentação pertinente; c) Informações acerca de como está a atual disponibilidade financeira do município para a realização do evento; e) Que fosse informado se existe decreto de emergência ou calamidade pública vigente no município.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI, informou que os festejos de Bom Jesus da Lapa no município de Porto Alegre do Piauí/PI acontecerão no período de 28/07/2022 a 04/08/2022. Informou que a contratação de atrações artísticas “Arreio de ouro”, “Meninos de Barão”, “Chicão dos teclados”, “a Japa”, “Danny Melody” e “Galego Aboiador” se deu por inexigibilidade de licitação e que a fonte de recursos para os festejos do município de Porto Alegre do Piauí – PI será por recursos próprios. Por fim, apresentou informações sobre as medidas que serão tomadas para garantir a segurança das pessoas, para prevenção e eventual combate a incêndios, recolhimento e destinação correta do lixo produzido no evento e informações sobre as medidas para combate à COVID-19, bem como informou que haverá um médico plantonista nos dias dos eventos (doc. 01- fls.13-14).

O Município apresentou a cópia do contrato de nº 099/2022, firmado entre o Município de Porto Alegre do Piauí – PI e a empresa Fonseca Serviços LTDA – EPP, no valor global de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil e setecentos e quarenta reais) (doc 04 / fls. 16-21), cópia do contrato de nº 116/2022, firmado entre o Município de Porto Alegre do Piauí – PI e a empresa Fonseca Serviços LTDA – EPP, no valor global de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), e demais documentos referentes a locação de estruturas para atender as necessidades dos eventos e festividades do município de Porto Alegre do Piauí – PI (doc. 04 - fls. 24-25).

A Prefeitura de Porto Alegre do Piauí/PI informou, ainda, que não existe decreto emergencial ou de calamidade pública vigente no município (doc 03).

Da análise da resposta apresentada pelo município, verificou-se que o ente municipal destacou em sua resposta, de maneira sucinta, que a contratação das bandas foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação nos termos previstos no art. 25 da Lei de Licitações (doc. 01 – fl.14).

Destaca-se, ainda, que o município encaminhou cópia do IPL nº 005/2022 (documento 01 – fl. 16) referente a contratação da banda “Os Meninos de Barão” (Vieira Almeida & CIA LTDA – CNPJ nº 16.778.461/0001-20), no valor global de R\$ 25.000,00

(vinte e cinco mil reais), para apresentação no dia 05 de agosto de 2022, cópia do IPL nº 006/2022 (documento 01 – fl. 80) eferente a contratação da banda “Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40), no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para apresentação no dia 05 de agosto de 2022, cópia do IPL nº 007/2022 (documento 01 – fl. 121) referente a contratação da atração “Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15), no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para apresentação no dia 04 de agosto de 2022.

Encaminhou, também, cópia do IPL nº 008/2022 (documento 01 – fl. 124) referente a contratação da banda “Galego Aboiador” (S L A dos Santos Serviços – ME – CNPJ 28.108.182/0001-38), no valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para apresentação no dia 04 de agosto de 2022, cópia do IPL nº 09/2022 (documento 02 – fl. 01) referente a contratação da atração “Cantora a Japa” (S L A dos Santos Serviços – ME – CNPJ 28.108.182/0001-38), no valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para apresentação no dia 04 de agosto de 2022, cópia do IPL nº 10/2022 (documento 02 – fl. 37) referente a contratação da atração “Cantora Dany Melody” (João Luiz Leite Soares – CPF nº 536.329.743-49), no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para apresentação no dia 29 de Julho de 2022.

Após análise dos documentos, o Ministério Público converteu a Notícia de Fato nº 52/2022 no Procedimento Administrativo nº 27/2022 e expediu recomendação para que a Prefeitura suspendesse a contratação da atração “Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e a contratação da “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40), contratados para realização de shows previstos para os dias 04 e 05 de agosto de 2022, respectivamente, bem como para que fossem adotadas as medidas necessárias à devolução aos cofres públicos dos pagamentos eventualmente já efetuados aos referidos artistas. (doc.06 / fls. 21-23).

Em resposta, o Município de Porto Alegre do Piauí/PI aduziu que “por entender pela absoluta legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, por se tratar de regular execução de despesa prevista em orçamento anual e por atender na íntegra a decisão administrativa Nº 28 do TCE, decide por não acolher a recomendação 08/2022 do Ministério Público do Piauí”.

Diante disso, o objeto da presente demanda é a obtenção de provimento jurisdicional consistente na obrigação de não fazer consistente em suspender a contratação e não realizar, não

autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização dos shows dos artistas **“Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15)** e **“Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40)**, contratados para realização de apresentações previstas para os dias **04 e 05 de agosto de 2022**, tendo em vista os altos custos dos valores a serem pagos em decorrência das referidas contratações, bem como a inobservância de prescrições legais quando da realização das contratações, e, ainda, a desproporcionalidade entre as ações que devem ser prioritárias e os gastos com as referidas contratações.

a) **Da ocorrência de contratação do artistas “Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40) em valores muito superiores àqueles pagos por outros municípios, indicando sobrepreço, e da inobservância das prescrições legais quando da realização de contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação.**

Conforme documentos encaminhados pela Prefeitura de Porto Alegre do Piauí/PI, houve a contratação do artista **“Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15)** por valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo pequeno município de menos de 3.000 (três mil) habitantes, sendo importante dizer que, em busca realizada na *internet* encontrou-se contrato firmado no ano de 2020, pelo mesmo artista, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o Município de Carrasco Bonito/TO, para apresentação de duas horas (doc. 10 / fls. 01).

Observa-se, pois, que o valor contratado pelo Município de Porto Alegre do Piauí/PI, apenas dois anos depois, é muito superior ao valor contratado pelo município tocantinense, tendo sido ambos os contratos realizados já durante a pandemia causada pelo sars-cov-2.

Além, disso, entre os documentos encaminhados pelo Município não constam documentos demonstrando os motivos que justifiquem a contratação do referido artista por valor tão elevado, tendo sido encaminhadas apenas a solicitação de serviços e proposta de preços, sem qualquer outro demonstrativo de que o caso se adequa ao disposto aos ditames legais (artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública) e que o preço contratado é aquele de mercado.

Não existe, pois, razoável justificativa para o município realizar o pagamento de mais de 300% do valor pago por outro município à atração em comento, estando demonstrada a inobservância os princípios de eficiência, legalidade e, ainda, a desarrazoabilidade da referida

contratação pelo ente municipal, especialmente quando considerado o contexto de crise econômica e sanitária pelo qual passa o país, que enseja, inclusive o contínuo pagamento de auxílios, pelo Estado, à população brasileira.

Também de acordo com os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI, o ente municipal contratou, **em abril de 2022**, a banda “**Arreio de Ouro**” (**GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40**) por R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) para apresentação com duração de duas horas a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, no referido município, devendo o pagamento ser realizado com créditos oriundos de recursos próprios da Prefeitura Municipal.

Com o intuito de demonstrar que o preço contratado (R\$ 72.000,00 – setenta e dois mil reais) é o preço de mercado, o ente municipal acostou cópias de notas fiscais referentes a shows realizados em outros municípios brasileiros, os quais efetuaram o pagamento de R\$ 75.000, 00 (setenta e cinco mil) (Buíque/PE, ano 2014), R\$ 80.000 (oitenta mil) (Itatim- BA, ano 2016), R\$ 80.000,00 (oitenta mil) (Valente – BA, ano 2018).

A título de informação, a fim de que sejam melhor consideradas as informações trazidas pela Prefeitura, é importante dizer que, de acordo com o IBGE, a população estimada em 2021 no município de Buíque/PE era de 59.448 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito) habitantes; no município de Itatim/BA era de 14.588 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e oito) habitantes, e em Lajedo/PE era de 36.628 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito) habitantes, enquanto que no município de Porto Alegre do Piauí – PI, a população estimada em 2021 era de 2.728 (dois mil, setecentos e vinte e oito) habitantes.

Isso demonstra que, além de terem sido considerados contratos de anos anteriores, os municípios citados por Porto Alegre do Piauí/PI para justificar a contratação da banda “Arreio de Ouro” são municípios de porte muito maior.

Mostra-se, assim, muito mais adequada a comparação da contratação da banda “Arreio de Ouro” por Porto Alegre do Piauí/PI com a contratação feita por outros municípios piauienses. **E neste ano de 2022, a mesma banda “Arreio de Ouro” já foi contratada por dois outros municípios piauienses, os quais pagaram valores menores pelos serviços artísticos.**

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, constatou -se que o Município de Pau D’Arco do Piauí celebrou, **em maio de 2022, um contrato com a referida banda por R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) (Edição IVDLXVIII, de 09.05.2022 - documento 08), e que o

Município de Água Branca celebrou, **em junho de 2022, um contrato no valor de R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) (Edição IVDXCIX, de 22.06.2022, doc. 08).

Nesse ponto, é importante registrar que, enquanto o Município de Porto Alegre do Piauí possui população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021 em 2.728 (dois mil setecentos e vinte e oito habitantes), Pau D´Arco do Piauí/PI possui população estimada em 4.084 (quatro mil e oitenta e quatro) habitantes e Água Branca/PI possui população estimada em 17.525 (dezesete mil quinhentos e vinte e cinco habitantes) (documentos 07). Como se vê, Pau D´Arco do Piauí/PI possui o dobro da população do município de Porto Alegre do Piauí. (doc. 07- fls. 06) e Água Branca possui aproximadamente 8 (oito) vezes a população do município de Porto Alegre do Piauí/PI (doc. 07- fls. 03).

Os referidos fatos demonstram que pelo menos dois municípios piauienses de maior porte do que o Município de Porto Alegre do Piauí/PI celebraram contratos posteriores com a **banda “Arreio de Ouro”** por valores bem menores do que aqueles a serem pagos pelo referido ente, o que indica a ocorrência de sobrepreço nos serviços ofertados pela atração ao Município de Porto Alegre do Piauí/PI e, conseqüentemente, atenta contra os princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública (art. 37, Constituição Federal).

É sabido que para que a contratação pela Administração Pública se justifique legalmente, devem ser atendidas todas as exigências legais e a contratação direta não pode ocorrer sem que haja pesquisa de mercado e sem que aquela contratação, de fato, atenda ao interesse público.

Ademais, verificando-se os contratos realizados entre a banda “Arreio de Ouro” e os Municípios de Porto Alegre do Piauí/PI (abril de 2022), Pau D´Arco do Piauí/PI (maio de 2022) e Água Branca/PI (junho de 2022), constatou-se que a atração estava representada, **em abril/22**, no contrato celebrado com a Prefeitura de Porto Alegre do Piauí/PI, e **em junho/22**, no contrato celebrado com a Prefeitura de Água Branca/PI, por Getúlio Maia Costa Neris – ME, CNPJ 34.318.161/0001-40, enquanto que no contrato celebrado com a Prefeitura de Pau D´Arco, **em maio de 2022**, estava representada pela empresa FPS Produções & Eventos EIRELI-ME, CNPJ nº 38.126.291/0001-31.

Tais fatos demonstram que NÃO HÁ EXCLUSIVIDADE ENTRE O EMPRESÁRIO E A BANDA, o que viola o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em casos de contratação por inexigibilidade de licitação, como se deu a contratação questionada.

Mais uma vez, portanto, constata-se a inobservância de preceitos constitucionais e legais e desarrazoabilidade da referida contratação pelo ente municipal, especialmente quando considerado o contexto de crise econômica e sanitária pelo qual passa o país.

b) Da injustificável realização de gastos exorbitantes com a contratação de duas bandas em detrimento da aplicação dos recursos oriundos dos cofres públicos na melhoria dos serviços básicos de educação, saúde, saneamento básico, abastecimento de água, dentre outros.

Os documentos encaminhados pelo Município demonstram que os contratos firmados com todas as atrações musicais que se apresentarão nos Festejos Municipais (“Banda Arreio de Ouro”, “Chicão dos Teclados”, “Meninos do Barão”, “Galego Aboiador”, “A Japa” e “Dany Melody”) chegam ao montante de **R\$ 162.000 (cento e sessenta e dois mil reais)** que saíram dos cofres públicos, e que **somente as duas atrações cujas contratações se pretende a suspensão** (“Chicão dos Teclados” e “Banda Arreio de Ouro) **somam R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).**

Registra-se, ainda, que o Município possui ata de registro de preços para contratação de prestação de serviços nos festejos de Bom Jesus da Lapa, encaminhando contratos cujos valores são R\$ 43.740, 00 (quarenta e três mil setecentos e quarenta reais), R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) (docs. 04 e 05).

Verifica-se, pois, que os custos dos Festejos Municipais de 2022 representam um gasto exorbitante para o pequeno Município de Porto de Alegre do Piauí/PI, os quais ultrapassam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo importante considerar que, conforme dados obtidos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), o Município efetuou gastos bem menores com a realização de outros eventos de cunho cultural (Dia do Evangélico, Quadrilhas etc, em anos anteriores, conforme documentos anexos) (doc. 09).

Outrossim, em consulta realizada ao Sistema SAGRES do TCE/PI no dia 25 de julho de 2022 verificou-se que, referente ao exercício de 2022, o município de Porto Alegre do Piauí/PI investiu em projetos o valor R\$ 440.962,33 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) (tabela abaixo e documento anexo).

Ações por Unidade Gestora
Exercício: 2022
Unidade Gestora: Porto Alegre do Piauí

Código da Ação	Mês	Denominação	Empenhado
Atividade			7.458.695,26
Operações Especiais			259.217,67
Projeto			440.507,13

Gerado por TCE\lamina.santiago em 25/07/2022 10:10:51

Ações por Unidade Gestora

Em contrapartida, apenas as duas contratações questionadas (“Banda Arreio de Ouro” e “Chicão dos Teclados”), para apresentações em dois dias de eventos, somam a quantia de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), o equivalente a mais de 20% dos gastos que o município teve com projetos (ações que atendem necessidades específicas ou temporárias)

Importante mencionar que também consta do Sistema SAGRES do TCE que a Prefeitura de Porto Alegre do Piauí – PI, em 2022, registrou empenhos no valor de R\$ 21.835,61 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) em programa para fortalecimento da rede de proteção social, menos de um quarto do valor da contratação das duas atrações em comento. Em programas de água e esgoto foram empenhados em 2022, até o presente momento, R\$ 187.534, 61 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo que os valores gastos com a contratação das duas atrações citadas somam mais de 50% (cinquenta por cento). do referido valor (tabela abaixo e documento anexo).

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Programas por Unidade Gestora
Exercício: 2022
Unidade Gestora: Porto Alegre do Piauí

Página 1 de 1

Código	Denominação	Objeto	Empenhado
0001	ENCARGO LEGISLATIVO	NADA INFORMADO	546.464,82
0004	GESTAO ADMINISTRATIVA	NADA INFORMADO	32.539,84
0005	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	NADA INFORMADO	1.718.851,40
0007	COMUNICACAO GOVERNAMENTAL	NADA INFORMADO	1.633,65
0017	FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTECAO SOCIAL	NADA INFORMADO	21.835,61
0018	GESTAO DA ASSISTENCIA SOCIAL	NADA INFORMADO	322.452,73
0020	PROMOCAO A SAUDE DE QUALIDADE	NADA INFORMADO	1.873.672,93
0023	DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE QUALIDADE	NADA INFORMADO	2.389.836,51
0030	DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA	NADA INFORMADO	463.833,98
0032	AGUA E ESGOTO-INFRAESTRUTURA E	NADA INFORMADO	187.534,61

Como demonstração da necessidade de priorização da destinação dos recursos públicos para serviços e atividades que de fato atendam às necessidades primordiais da população, deve-se citar que tramitam nesta Promotoria de Justiça procedimentos extrajudiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal.

Dentre eles, citam-se o procedimento administrativo nº 03/2022 – (SIMP: 000309-319/2021) com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o serviço de coleta de lixo na localidade “Santa Rosa” e localidade “Regalo”, zona rural de Porto Alegre do Piauí – PI

e a notícia de Fato de nº 54/2022 – (SIMP: 000324-319/2022) com o objetivo de verificar a suposta ausência de disponibilização de vagas para educação infantil em creche no Município de Porto Alegre do Piauí/PI.

Com relação ao serviço de coleta de lixo nas Localidades “Santa Rosa” e “Regalo”, o instaurou-se o procedimento administrativo nº 03/2022 – (SIMP: 000309-319/2021) em razão das informações encaminhadas ao órgão ministerial dando conta de que as famílias estavam precisando acumular lixo nas imediações das residências porque não havia local adequado para armazenamento.

Em março de 2022 foram encaminhadas informações pela Prefeitura Municipal por meio do Ofício 25/2022 dando conta de que nas localidades não existem áreas de propriedade do Município e que por isso não tinha havido abertura de procedimento licitatório para construção de pontos de coleta de lixo e resíduos domiciliares. Afirmou-se, ainda, que seriam encaminhados ofícios para verificação das áreas para a execução da obra (doc. 15).

Em visita à localidade “Santa Rosa” realizada em julho de 2022, verificou-se que o lixo continua sendo armazenado de forma inadequada, o que acarreta prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente, o que demonstra que os serviços públicos continuam não sendo prestados de forma adequada, ensejando a continuidade do procedimento administrativo instaurado neste órgão para adoção das demais providências necessárias.

Sobre a ausência de disponibilização de vagas em creche pelo Município de Porto Alegre do Piauí/PI, fato que chegou ao conhecimento deste órgão em julho do corrente ano, durante visita ao município, e que está em apuração neste órgão ministerial, registra-se que foi encaminhado Ofício solicitando informações acerca dos fatos que levaram à instauração da Notícia de Fato nº 54/2022, mas não foi recebida resposta do ente municipal até o presente momento.

Assim, procedeu-se à realização de buscas em sistemas e, em relação à falta de vagas para educação infantil em creche no Município de Porto Alegre do Piauí/PI, conforme pesquisa realizada no site do IBGE, constatou-se que o referido Município não disponibiliza vagas para creche, situação diferente dos municípios de Buíque/PE e Lajedo/PE (citados por Porto Alegre do Piauí como exemplos de municípios que contratam uma das atrações questionadas), que, conforme dados obtidos do IBGE, disponibilizam vagas para educação infantil em creches (tabela abaixo e documento 14).

Censo escolar - sinopse

TABELA SÉRIE HISTÓRICA CARTOGRAMAS RANKING

Ano: 2021 Fonte Porto Alegre do Piauí Buíque Lejedo

ENSINO BÁSICO

MATRÍCULAS

Ensino Infantil	77	1.750	2.068	matriculas
CRECHE	-	381	886	matriculas
PRÉ-ESCOLAR	77	1.369	1.182	matriculas
Ensino fundamental	391	8.415	6.506	matriculas
Ensino médio	101	2.338	1.405	matriculas

Destaca-se, ainda, que os municípios de Marcos Parente - PI, Antônio Almeida – PI e Landri Sales - PI, próximos a Porto Alegre do Piauí/PI, com populações de 4.546, 3.175 e 5.272, respectivamente, também disponibilizam vagas para educação infantil em creches (tabela abaixo e documento 15).

Censo escolar - sinopse

TABELA SÉRIE HISTÓRICA CARTOGRAMAS RANKING

Ano: 2021 Fonte Landri Sales Antônio Almeida Marcos Parente

ENSINO BÁSICO

MATRÍCULAS

Ensino Infantil	267	158	211	matriculas
CRECHE	129	51	59	matriculas
PRÉ-ESCOLAR	138	107	152	matriculas
Ensino fundamental	734	498	739	matriculas

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), consagrando a garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Nesse sentido, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão. É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge, em especial, a educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) estabelece, em seu artigo 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sendo a primeira etapa do processo de educação, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola, a construção de creches representa prerrogativa constitucional indisponível, educação básica que assegura as crianças o seu desenvolvimento integral:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente..”*

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional consignam a educação como instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de condições dignas, salubres e sem qualquer periculosidade.

Assim, os Municípios não poderão se eximir de obrigação Constitucional e atuarão, prioritariamente, no atendimento da educação infantil e fundamental:

“Art. 211 (...) §2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;”

Importante registrar que a Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...) V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade. A Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, pois mesmo vedando a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressaltou a destinação de recursos para a manutenção do ensino, determinando que os Municípios apliquem, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se depreende do art. 167, IV c/c art. 212, ambos do texto constitucional.

Observa-se, pois, que apesar de todas as disposições constitucionais e legais, o município de Porto Alegre do Piauí/PI mantém-se inerte ao que preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, que garante o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, o que certamente causa danos irreparáveis às crianças do município em comento, uma vez que, como se deve repetir, a primeira etapa do processo de educação básica, a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível que garante o desenvolvimento integral das crianças.

Registra-se, também que a disponibilização de creches garante aos pais a possibilidade de trabalho, posto que com a garantia do acesso à educação infantil (creche), os responsáveis pelas crianças podem ingressar no mercado de trabalho com a garantia de que os seus filhos estarão em um ambiente seguro, o que contribui para o fortalecimento da família, do mercado de trabalho, da economia e, ainda, para enfraquecimento da dependência de auxílios financeiros pelo Estado.

Tramitam ainda nesta Promotoria de Justiça os procedimentos IC nº 03/2018 – (SIMP: 000017-319/2018), com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa locadora de veículos RL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME no Município de Porto Alegre do Piauí; o IC nº 10/2018 – (SIMP: 000023-319/2018) com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de fornecedor de carnes para o Município de Porto Alegre do Piauí – PI e o IC nº 01/2018 – (SIMP: 000022-319/2018) com o

objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de imóveis locados ao Município de Porto Alegre do Piauí, oriundas de suspeita de favorecimento de parentes de gestor, de contratação acima do preço de mercado e uso indevido de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acrescenta-se que o Município figura no polo passivo também de processos judiciais (autos nº 0000644-57.2016.8.18.0081 e autos nº 0800804-78.2019.8.18.0102, os quais se referem a ações civis públicas para anulação de ato ilegal e imposição de sanção por ato de improbidade administrativa).

Além disso, também em visita realizada ao Município de Porto Alegre do Piauí no mês de julho de 2022, verificou-se que o Conselho Tutelar não possui veículo próprio para realização de viagens às localidades rurais onde existem demandas e para participação de eventos de capacitação em outros municípios, o que certamente dificulta a atuação plena do órgão colegiado e, portanto, compromete a defesa e proteção de crianças e adolescentes. Tais fatos também estão sendo objeto de apuração por este órgão ministerial conforme supracitado.

Assim, diante de tantas outras necessidades do Município, verifica-se a flagrante ausência de razoabilidade na contratação das duas bandas por **R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)** - não contabilizados os demais gastos com iluminação, som, montagem de palco etc. -, que se evidencia não apenas quando considerado o número de habitantes do município de Porto Alegre do Piauí/PI, mas também e especialmente quando o valor é analisado diante das necessidades básicas da população, e comparado ao montante aplicado na realização de projetos pelo ente municipal, na aplicação de recursos em ações que realmente tragam benefícios sociais, e que de fato possam contribuir para a redução das deficiências existentes, conforme se demonstrou acima.

Portanto, eivada de ilegalidade a contratação das bandas **“Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15)** e **“Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40)** por valores com indicativo de sobrepreço, e considerando, ainda, a realidade do município de Porto Alegre do Piauí/PI e o cenário de deficiência dos serviços básicos e necessários ao atendimento da população.

Finalmente, há que se destacar que o Ministério Público não tem por objetivo impedir a realização de evento festivo tradicional na cidade, que traz

ganhos sociais e econômicos à população, sendo uma manifestação de um direito fundamental à cultura e ao lazer assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, devido às necessidades básicas da população, que enfrenta deficiência na prestação de serviços básicos, conforme demonstrado, a realização de um evento com diversas atrações que representam um custo de pelo menos R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com a contratação de apenas duas bandas (“Chicão dos Teclados” e “Banda Arreios de Ouro) por R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), excluídas outras despesas, afronta os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que orientam a administração pública (art. 37 da CRFB).

É, portanto, perfeitamente possível a compatibilização das tradicionais festividades municipais (direito ao lazer e direito de acesso à cultura) com a preservação do erário, evitando-se ilegalidades, a exemplo da destinação dos recursos públicos de forma absolutamente desarrazoada à contratação das atrações “Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40) e “Chicão dos Teclados”(MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15), por valores altos e injustificáveis, em detrimento das necessidades inadiáveis da população portoalegrense.

III – DO DIREITO

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Neste caso, além de se questionar a incompatibilidade dos gastos pretendidos pelo Município de Porto Alegre do Piauí/PI com as prioridades orçamentárias locais, considerando, ainda, as crises econômica e sanitária por que passa o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, questiona-se, ainda a licitude das contratações das atrações “Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40), diante do indicativo de

sobrepreço nas contratações das duas atrações, da ausência de empresário exclusivo pela Banda “Arreio de Ouro”, o que viola as disposições contidas no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, há clara **violação do princípio da razoabilidade**, em razão do dispêndio de verbas públicas com a realização das duas contratações, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal; a **necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial; não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal; a necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas**, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Ademais, diante da situação em que se encontra o Município de Porto Alegre do Piauí - PI, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que essa se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

Não se pode negar que, em uma localidade que se encontra afetada pela carência dos mais diversos tipos, a população acaba por estar privada dos seus mais caros e básicos direitos fundamentais. É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, e boa parte da população depende de auxílios estatais para sua sobrevivência, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de **otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.**

Esse quadro leva à conclusão de necessidade de proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Importante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí publicou no dia 23 de junho de 2022 a Decisão Normativa TCE/PI nº 28/2022, que trata de uma “recomendação em prevenção e sob responsabilidade de Prefeitos e demais gestores públicos municipais e estaduais, pelo dispêndio de recursos vultosos do erário no custeio e realização de festejos, contratações artísticas e shows, diante de quadro de crise econômica/sanitária”.

No referido documento, a Corte de Contas dispôs no art. 1º “ Recomendar aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado do Piauí, de que **o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos vultosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias”.**

Observa-se, pois, neste caso, que a contratação pelo Município de Porto Alegre do Piauí/PI de duas atrações por R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), excluídos os outros gastos, torna necessária a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, não devendo o Poder Judiciário assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público.

Importante dizer que, embora já tenha prevalecido a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema, admitindo a intervenção judicial em casos como este. Nesse sentido:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A

MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - (..) POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.** - *A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).* - *Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.* - *(..) Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.* **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.** - *O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em*

adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste

obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)-Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias. 4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas. 5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos),

sobretudo à luz do se art. 54. Recurso especial parcialmente provido (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.549 - MG (2011/0132513-5)- MINISTRO HUMBERTO MARTINS). – Grifou-se.

No caso do Município de Poro Alegre do Piauí/PI, verifica-se que o mínimo necessário à população ainda não está sendo oferecido e a inexistência de local adequado para armazenamento do lixo em pelo menos uma localidade, bem como a ausência de creche no Município são uma clara demonstração da necessidade de razoabilidade na aplicação dos serviços públicos.

Registra-se, mais uma, vez, que a educação pública é um desses serviços, de caráter essencial e contínuo. Ela não é um bem de consumo efêmero e de oferta facultativa, mas um serviço que deve ser obrigatoriamente prestado pelo poder público e se converte em um bem fundamental de todo e qualquer cidadão sujeito à ação desse Poder.

Portanto, não há como ignorar as consequências jurídicas da negligência do Estado (municipalidade) com a educação e a necessidade de tutela dos direitos afetados e dos recursos públicos do ente, a fim de que sejam aplicados naquilo que é obrigação constitucional e legal e mais trará benefícios à sociedade.

Finalmente, ressalta-se no presente caso, não se está discutindo se o dinheiro público deverá ir para a construção de uma escola ou de um hospital, ou se para reforma de um hospital ou pavimentação de rua, se para a compra de remédios para uma criança, ou para tratamento de um idoso, por exemplo.

A questão é se os recursos de um município que ainda não presta todos os serviços essenciais devem ser empregados na contratação de bandas caríssimas para poucas horas de show, em um único dia.

O Poder Judiciário não está se imiscuindo nas chamadas “escolhas trágicas”. Não é esse o caso. A tragédia, aqui, é a utilização dos recursos públicos em completa violação aos preceitos constitucionais. E isso não se encontra no âmbito de discricionariedade do gestor.

É importante mencionar que recentemente, em 15 de julho de 2022, na Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 3146 - PI, em que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça manteve a suspensão de shows contratados pela

Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI, o Ministro consignou que “o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública”. Acrescentou que “Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de quatro mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas” (doc. 13).

E com base no entendimento acima mencionado, verifica-se que são vários os casos semelhantes a esse em que, de fato, há necessidade de atuação do Poder Judiciário, como se pode observar em uma rápida consulta aos portais de notícias (<https://cidadeverde.com/noticias/372034/wesley-safadao-tem-show-de-r-700-mil-suspenso-pela-justica-do-amazonas>;
<https://oimparcial.com.br/cidades/2022/06/ministerio-publico-pede-suspensao-de-outro-evento-em-municipio-do-maranhao/> ;
<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062022-Presidente-do-STJ-confirma-decisao-do-TJGO-que-suspende-show-da-banda-Baroes-da-Pisadinha.aspx>; <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/stj-suspende-decisao-autorizou-show-gusttavo-lima-bahia>; <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/04/mppi-obtem-decisao-liminar-para-suspensao-de-show-em-sao-pedro-do-piaui/> ;
<https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/16415-justica-acata-pedido-do-mppe-e-determina-suspensao-de-todos-os-shows-contratados-pela-prefeitura-de-salao>).

IV – DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que “poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Dispõe ainda o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No que tange ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Porto Alegre do Piauí/PI faça despesas com a contratação de duas bandas com alto gasto de recursos, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que se demonstrou exaustivamente que o Município dispenderá de vultosos recursos para a realização das duas contratações, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a situação de deficiência na prestação de serviços públicos básicos acima descrita.

O *fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, fundamenta-se na contratação das bandas em detrimento dos serviços essenciais prestados ainda de forma insuficiente à população.

O ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade e a eficiência.

Há, ainda, justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, por meio do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência dos danos, evitando-se a realização de um evento permeado de irregularidades.

Destaque-se que os valores contratados pelo Município foram no valor de **R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), para apresentação das atrações** “Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40) e “Chicão dos Teclados”(MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15), as quais foram contratadas por R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público.

Assim, requer o Ministério Público a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender/cancelar de imediato a realização dos shows das atrações “Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40) e “Chicão dos Teclados”(MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15), assim como os gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, para as duas apresentações questionadas, haja vista a fundamentação acima exposta, determinando-se, ainda, a devolução aos cofres públicos dos valores já pagos com a contratação das referidas atrações, mantendo-se os demais eventos já programados pelo Município.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer à Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Piauí/PI a imediata suspensão da realização dos shows dos artistas “Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e da “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40), contratados para realização de shows previstos para os dias 04 e 05 de agosto de 2022, respectivamente, bem como que seja determinada a devolução aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos em decorrência das referidas contratações, **mantendo-se os demais eventos já programados pelo Município;**

b) a cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação ao Sr. MARCIO NEIVA MARTINS, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Piauí/PI, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual de Direitos Difusos;

c) a citação do requerido para contestar o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

d) seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

e) caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, bem como posterior juntada de documentos;

f) seja ordenado ao Município de Porto Alegre do Piauí /PI, ora requerido, que adote providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento dos shows, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado procedente o pedido em sua integralidade, a teor do art. 487, I do CPC, em razão da constatação de que a realização dos referidos shows artísticos perpetuaria a ilegalidade e a desarrazoabilidade diante das deficiências no cenário das políticas públicas no Porto Alegre do Piauí/PI, promovendo o retorno ao *status quo*, devendo serem restituídos integralmente aos cofres municipais de Porto Alegre do Piauí/PI todos os valores eventualmente gastos até o cumprimento da ordem judicial.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), valor da contratação.

Marcos Parente – PI, 31 de julho de 2022

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça